

Íntegra do Texto 1 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS.

Por todas as razões apontadas, a solução pretendida revela-se complexa, extraordinária e injustificável, e mesmo desnecessária para os fins de consolidar – e ampliar – a autonomia do Banco Central do Brasil de modo a melhor exercer seu mandato.

Ademais, ela acarreta insegurança jurídica considerável, e, sequer, se justifica em função da necessidade de valorização remuneratória dos servidores do Banco Central.

A alteração da vinculação do Banco, que passaria a ser sujeito à supervisão e à fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas pelo Congresso Nacional, embora não se distancie do que, segundo o BIS, é adotado em 64% da amostra de 47 países consideradas em seu estudo de 2009, também geraria uma situação de anormalidade, potencialmente comprometendo a própria orientação do Executivo na definição da política monetária por meio do Conselho Monetário Nacional, hoje prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 179, de 2021.

Se a razão para a adoção dessa nova configuração, sob todos os aspectos anômala em relação ao regime jurídico administrativo adotado no Brasil, é conferir ao Banco Central meios para elevar a remuneração de seus agentes públicos – dirigentes e servidores – ela parece, mais, um artifício, visando flexibilizar o que, para o conjunto do serviço público, sujeita-se a regras rígidas, mas que tem conteúdo não apenas moralizador, mas de proteção do Estado e suas instituições e dos próprios servidores.

Para chegar a esse pretense resultado, ela agudiza, de forma imprópria, o conceito de autonomia do Banco Central, que a Lei Complementar nº 179, de 2021, implementou, mas à custa de fragilizar todo o regime jurídico administrativo e as garantias asseguradas aos servidores da instituição pela Carta de 1988.

Ademais, atribuir ao Banco Central natureza jurídica de direito privado, sendo ele detentor de competências monopolistas e exclusivas de Estado, e com a prerrogativa de aplicar livremente com a “autonomia orçamentária” pretendida os recursos sob sua gestão, quando não se trata de entidade que explora atividade econômica, ou seja, não é remunerado pelo mercado em bases competitivas, é uma forma patrimonialista – e talvez “feudal” – de gerir o Estado. Com efeito, o Banco Central não gera receitas próprias em razão de suas atividades como ente responsável pela condução da política monetária e cambial e pela estabilidade dos preços, e nem deve, assim, se apropriar dos recursos advindos da gestão das reservas cambiais do País.

E, ao promover alteração na natureza jurídica do quadro de pessoal, que passaria a ser regido pela CLT, com a possibilidade “opção” dos atuais servidores pelo “enquadramento” em carreiras congêneres – que não existem, a priori, dada a natureza e atribuições dos atuais cargos da Carreira de Especialista do Banco Central – a PEC acaba por trazer grandes riscos de prejuízos aos atuais aposentados e pensionistas. Como já mencionado ao longo deste estudo, haveria total desvinculação entre o atual quadro do Banco Central e o futuro quadro. Os servidores ativos poderiam ser “enquadrados” em “carreiras congêneres”, mas a PEC não autoriza essa solução para os aposentados, posto que se refere, apenas, aos ativos, criando hipótese excepcional de provimento derivado de cargo público. Assim, os aposentados correm grave risco de ficarem em um “limbo” funcional, sem cargos que sirvam de referência para a aplicação do direito à paridade de reajustes, assegurado aos aposentados como direito adquirido.

Trata-se de situação que acarreta grande insegurança jurídica, posto que dependente de lei futura para sua concretização, e cujo conteúdo final escapa totalmente à esfera de controle dos proponentes da PEC 65/2023.

Por todas essas razões, não vislumbramos mérito na proposição que possa justificar a aprovação da PEC 65/2023, a não ser a conveniência – momentânea – de seus atuais dirigentes no sentido de contornar obstáculos à gestão que são inerentes à natureza dos entes administrativos de direito público, replicando, de forma distorcida, as falácias adotadas pela “New Public Management”, de inspiração neoliberal e cujos resultados não se mostram suficientes para justificar a desorganização que decorreria dessa inovação institucional.

Ao prometer facilidades, burlando o sistema normativo, e sem que se possa, com efeito, antever os resultados da mudança proposta, a PEC 65/2023 e seus proponentes colocam em risco a própria organização do Estado brasileiro e do Banco Central, abrindo caminho a aventuras e, potencialmente, desventuras em série, agudizando as razões para o questionamento da autonomia já concedida à instituição.

***LUIZ ALBERTO DOS SANTOS.**

Consultor. Mestre em Administração e Doutor em Ciências Sociais/Estudos Comparados pela UnB.